385R2855

15. 10. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 274/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2855/85 DA COMISSÃO

de 18 de Septembro de 1985

que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 678/85 do Conselho, relativo à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias na Comunidade, e do Regulamento (CEE) nº 679/85 do Conselho relativo à adopção do modelo de formulário de declaração a utilizar nas trocas de mercadorias na Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 678/85 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, relativo à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias na Comunidade (1) e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 679/85 do Conselho, relativo à adopção do modelo de formulário de declaração a utilizar nas trocas de mercadorias na Comunidade (2) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que é necessário adoptar as regras de execução dos Regulamentos (CEE) nº 678/85 e (CEE) 679/85 para a introdução, a partir de 1 de Janeiro de 1988, de um documento administrativo único no comércio intracomunitário de mercadorias na Comunidade; que esta reforma inscreve-se no âmbito de uma acção de fortalecimento do mercado interno da Comunidade; que convém, por consequência, tomar as medidas necessárias para, progressivamente, atingir esse objectivo;

Considerando que, a simplificação das formalidades nas trocas em questão, em proveito dos operadores económicos, deve ter em contrapartida a instituição de uma assistência mútua reforçada entre as autoridades competentes dos Estados-membros; que as regras na matéria, enquanto instrumento de luta contra a fraude, criam as condições que permitem, numa fase posterior, ir mais além na realização do mercado interno;

Considerando que convém prever medidas de simplificação especiais que permitam, quando determinadas condições exigidas aos operadores económicos, estiverem satisfeitas, simplificar as formalidades, nomeadamente quando os interessados têm uma actividade económica que exija a elaboração frequente de declarações; que é oportuno ter igualmente em conta a evolução de técnicas que permitam substituir a assinatura manuscrita por outras técnicas de identificação que apresentem as mesmas garantias baseadas, nomeadamente, na informática;

Considerando que é importante definir as características técnicas que os formulários de documento único devem satisfazer;

Considerando que é necessário definir um guia de instruções do documento único, para permitir a utilização tão uniforme quanto possível do referido documento; que esse guia deve ser completado, quando necessário, nomeadamente, pelos códigos comunitários correspondentes às diferentes casas do formulário, e pelos elementos de uso facultativo pelos Estados-membros;

Considerando que o disposto no presente regulamento é conforme com o parecer do Comité da Circulação das Mercadorias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 678/85, adiante denominado «regulamento de base», e do Regulamento (CEE) nº 679/85.

(1) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 1.

(2) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 7.

TÍTULO I

Disposições relativas ao processo

Artigo 2º

Quando nos artigos 5º, 7º, 8º e 10º do regulamento de base se fala de estância aduaneira, esta noção é igualmente extensiva a qualquer outro lugar designado para esse efeito pelo serviço aduaneiro, nomeadamente, no âmbito de acordos entre aquele serviço e o interessado.

Artigo 3º

No casos em que a regulamentação exige cópias suplementares do documento único ou da declaração referidos no nº 1, do artigo 4º do regulamento de base, os interessados podem utilizar, para esse efeito e quando necessário, exemplares suplementares e fotocópias do referido documento ou da referida declaração.

Estes exemplares suplementares ou fotocópias devem ser assinados pelo interessado, apresentados ao serviço aduaneiro competente e visados por este, nas mesmas condições que o documento único propriamente dito. Estes documentos são aceites pelas autoridades competentes ao mesmo título que os documentos originais, desde que as suas qualidade e legibilidade sejam julgadas satisfatórias pelas referidas autoridades.

Artigo 4º

1. Quando um maço de um documento único é sucessivamente utilizado para o cumprimento das formalidades de expedição, de trânsito comunitário e/ou no destino, cada interveniente apenas é responsável pelos dados respeitantes ao regime que solicitou na qualidade de declarante, de responsável principal ou de representante de um destes.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, quando utiliza um documento único emitido no decurso de uma fase anterior da operação comercial considerada, o interessado é obrigado, antes de apresentar a declaração, a verificar, quanto às casas que lhe dizem respeito, a exactidão dos dados existentes e a sua aplicabilidade às mercadorias em questão e ao regime solicitado, assim como a completá-las, se for caso disso.

Nos casos referidos no primeiro parágrafo qualquer diferença detectada pelo interessado entre as mercadorias em questão e os dados existentes deve ser imediatamente comunicada, por este último, ao serviço aduaneiro. Nesse caso, o interessado deve fazer a declaração em exemplares novos do formulário de documento único.

Artigo 5º

O disposto no nº 2 do artigo 9º do regulamento de base aplica-se igualmente quando um documento apresentado em apoio da declaração se revelar incompleto para efeitos do regime solicitado, sem, todavia, prejudicar a aplicabilidade ou a autenticidade do referido documento.

Artigo 6º

1. O serviço aduaneiro autorizará a anulação de uma declaração de ecpedição apenas quando o declarante ou o seu representante:

a) Restituir às autoridades competentes os exemplares do documento de expedição, bem como todos os outros documentos que lhe foram entregues na sequência da aceitação da declaração;

b) Quando necessário, fornecer às autoridades competentes a prova de que os montantes concedidos, com base na declaração de expedição das mercadorias em questão, foram reembolsados pelo interessado, ou que pelos serviços em causa foram tomadas as medidas necessárias para que aqueles montantes não sejam pagos.

2. A anulação de uma declaração de introdução em livre prática ou de sujeição das mercadorias a um regime no destino é autorizada quando:

— as referidas mercadorias foram declaradas, por erro, para o regime solicitado

ou quando,

— devido a circunstâncias especiais, a sujeição das referidas mercadorias a esse regime já se não justifica.

3. Quando, nos casos referidos no nº 3 do artigo 10º do regulamento de base, for apresentada uma nova declaração, a data a tomar em consideração para a aplicação das medidas que regem o regime para o qual as mercadorias foram declaradas é a data de aceitação da declaração inicial.

Artigo 7º

1. Desde que nenhum motivo a tanto se oponha, o serviço aduaneiro autorizará a expedição ou a disposição das mercadorias logo que termine a conferência da declaração e dos documentos anexos e, se for caso disso, logo que tenha terminado a verificação das mercadorias. Quando decidir não proceder a essa conferência ou a essa verificação, o serviço aduaneiro dá a autorização referida imediatamente após haver tomado essa decisão.

2. O nº 1 não prejudica a possibilidade de os Estados-membros subordinarem a concessão da autorização de expedir ou de dispor das mercadorias ao pagamento ou à prestação de uma garantia dos encargos eventualmente exigíveis, ou, quando tal possibilidade exista nos Estados-membros, à inscrição dos encargos devidos na contabilidade do interessado.

Artigo 8º

1. Quando a autorização de expedir ou de dispor de mercadorias que tenham sido objecto, respectivamente, de uma declaração de expedição, de introdução no consumo ou de sujeição destas últimas a qualquer outro regime no destino, não puder ser concedida por motivos imputáveis ao declarante ou ao seu representante e, nomeadamente, quando os documentos a cuja apresentação está subordinada a sujeição das mercadorias em questão ao regime solicitado não forem apresentados nos prazos fixados pelo serviço aduaneiro, declaração em causa é declarada sem efeito e o referido serviço procede à sua anulação.

2. A anulação da declaração, nas condições referidas no nº 1, não obsta à aplicação, em caso de infracção cometida pelo interessado, das disposições repressivas em vigor.

TÍTULO II

Assistência mútua

Artigo 9º

Quando necessário, as autoridades competentes dos Estados-membros comunicam-se mutuamente as verificações, documentos, relatórios, autos de notícia e informações respeitantes às trocas intracomunitárias de mercadorias, quando essas informações se revelem susceptíveis de auxiliar na descoberta de irregularidades das formalidades cumpridas perante as autoridades a informar.

TÍTULO III

Medidas de simplificação especiais

Artigo 10º

Sem prejuízo da existência de procedimentos simplificados em conformidade com o artigo 14º do regulamento de base, os Estados-membros podem, em geral, renunciar, para efeito do cumprimento das formalidades de expedição, à apresentação do exemplar nº 1 do documento único destinado às autoridades competentes do Estado-membro de expedição.

Artigo 11º

Quando, num Estado-membro:

— as mercadorias foram unicamente introduzidas em livre prática e:
  — são sujeitas a um regime de entreposto antes de serem expedidas para outro Estado-membro,
  ou
  — são imediatamente transportadas, em regime de trânsito, para outro Estado-membro,

ou

— mercadorias comunitárias provenientes de outro Estado-membro:
  — são sujeitas unicamente a um regime de entreposto antes de serem expedidas para outro Estado-membro,
  ou
  — são imediatamente reexpedidas, em regime de trânsito, para outro Estado-membro,

as autoridades competentes podem autorizar o cumprimento das formalidades relativas à saída deste entreposto e à expedição das referidas mercadorias unicamente mediante a entrega duma declaração de trânsito, eventualmente completada, se necessário, com exemplares do documento único susceptíveis de serem utilizados para o cumprimento das formalidades no destino.

Artigo 12º

Quando as formalidades são cumpridas por meio de sistemas informatizados públicos ou privados, as autoridades competentes autorização os interessados que assim o requeiram a substituir a assinatura manuscrita por uma outra técnica de identificação podendo, eventualmente, assentar na utilização de códigos que tenham os mesmos efeitos jurídicos da assinatura manuscrita.

Esta possibilidade só será concedida se as condições técnicas e administrativas, fixadas pelas autoridades competentes, estiverem satisfeitas.

Artigo 13º

O benefício dos procedimentos simplificados referidos no nº 1 do artigo 14º do regulamento de base pode ser concedido, a pedido dos interessados, desde que a sua actividade económica habitual exija a elaboração de declarações frequentes na expedição ou no destino e desde que ofereçam todas as garantias julgadas necessárias pelas autoridades competentes, nomeadamente no que diz respeito à conservação de registos que permitam controlar as operações efectuadas.

A autorização para recorrer aos procedimentos referidos no nº 1 pode ser limitada a determinadas mercadorias para cada beneficiário. A autorização é revogável pelas autoridades competentes.

Artigo 14º

No caso de empresas situadas em Estados-membros diferentes e que tenham correntes de trocas comerciais contínuas e importantes, as autoridades competentes dos respectivos Estados-membros podem celebrar, a pedido dos interessados, desde que estes últimos ofereçam todas as garantias julgadas necessárias pelas referidas autoridades, acordos bilaterais que permitam a simplificação simultânea das formalidades na expedição e no destino mediante a adopção de procedimentos simplificados, próprios do tráfego em causa.

Os procedimentos referidos no primeiro parágrafo podem prever, nomeadamente, desde que a organização administrativa dos Estados-membros em causa o permita:

— a utilização de documentos comerciais nos quais, eventualmente, as mercadorias sejam simplesmente mencionadas sob a forma de códigos ou de referências comerciais e que sejam aceites pelas autoridades competentes dos Estados-membros partes nos acordos citados;

— o recurso, total ou parcialmente, a meios informáticos que liguem directamente o expedidor às autoridades competentes do Estado-membro de expedição, as do Estado-membro de destino e ao destinatário, excluindo a utilização de qualquer suporte de papel, à excepção do eventualmente exigido para efeitos do trânsito.

TÍTULO IV

Disposições relativas aos formulários

Artigo 15º

1. Os formulários COM e COM/c são impressos em papel colado para escrita, autocopiante e pesando, no mínimo, 40 gramas por metro quadrado. Este papel deve ser suficientemente opaco para que as indicações que figuram numa das faces não prejudiquem a legibilidade das indicações que figuram na outra face, e a sua resistência deve ser tal que, no decurso do uso normal, este não apresente nem rasgões nem amarrotamento.

Este papel é de cor branca para todos os exemplares. No entanto, as casas nºs 1 (no que respeita à última subcasa situada à direita), 2, 3, 5, 6, 7, 9, 12a, 14, 14a, 15, 16, 18, 21, 23, 30, 31, 32, 34, 36, 38, 39, 43, 44, 45, 46 e 47 têm fundo verde. A impressão dos formulários é de cor verde.

2. No Anexo I figura a indicação dos exemplares nos quais os dados que constam dos formulários dos Anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 679/85 devem aparecer por processo autocopiante.

No Anexo II figura a indicação dos exemplares nos quais os dados que constam dos formulários dos Anexos II e IV do Regulamento (CEE) nº 679/85 devem aparecer por processo autocopiante.

3. O formato dos formulários COM e COM/c é de 210 por 297 milímetros, sendo admitida uma tolerância máxima de 5 milímetros para menos e de 8 milímetros para mais no que diz respeito ao comprimento.

4. Os Estados-membros podem exigir que os formulários COM e COM/c contenham a indicação do nome e endereço do impressor ou um sinal que permita a sua identificação.

Artigo 16º

O livro ou guia de instruções para utilização dos formulários COM e COM/c, referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 679/85, consta do Anexo III. Cada Estado-membro completará esse livro ou guia quando necessário.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17º

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que tomar para aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 18º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Setembro de 1985.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO I

INDICAÇÃO DOS EXEMPLARES DOS FORMULÁRIOS COM E COM/c CONSTANTES DOS ANEXOS I E III DO REGULAMENTO (CEE) Nº 679/85 EM QUE DEVEM SURGIR, POR PROCESSO AUTOCOPIANTE, OS DADOS NELES INSCRITOS

(a partir do exemplar original)

Nº da casa	Nº dos exemplares	Nº da casa	Nº dos exemplares
1	subcasa esquerda	25	1 a 3
	1 a 7	26	1 a 3
	subcasa do meio	27	1 a 3
	1 a 3	28	1 a 3
	subcasa de direita	29	1, 2, 3, 5, 6 e 7
	1 a 7	30	1 a 7
2	1 a 7	31	1 a 7
3	1 a 7	32	subcasa esquerda
4	1 a 4		1 a 7
5	1 a 3		outra parte da casa
6	1 a 7		1 a 3
7	1 a 7	33 a	1 a 3
8	1 a 3	33 b	1 a 3
9	1 a 4	34	1 a 7
10	1 a 3	35	1 a 3
11	1 a 3	36	1 a 7
12	1 a 7	37	1 a 3
12 a	1 a 4	38	1 a 4
12 b	1 a 4	39	1 a 4
13	1, 2, 3, 5, 6 et 7		subcasa «codigo
14	1 a 7		referência especiais»
14 a	1 a 4		1 a 7
14 b	5 a 7	40	1 a 3
15	1 a 4	41	1 a 3
16	1 a 4	42	1 a 3
17	1, 2, 3, 5, 6 et 7	43	1 a 5
18	1 a 4	44	1 a 7
19	1 a 3	45	1 a 7
20	1 a 3	46	1, 4 et 5
21	1 a 4	47	1, 4 et 5
22	1 a 3	48	1
23	1 a 4	49	4
24	1 a 3	50	4

ANEXO II

INDICAÇÃO DOS EXEMPLARES DOS FORMULÁRIOS COM E COM/c CONSTANTES DOS ANEXOS II E IV DO REGULAMENTO (CEE) Nº 679/85 EM QUE DEVEM SURGIR, POR PROCESSO AUTOCOPIANTE, OS DADOS NELES INSCRITOS

(a partir do exemplar original)

Nº da casa	Nº dos exemplares	Nº da casa	Nº dos exemplares
1	1 a 4	24	1 a 3
	salvo subcasa do meio	25	1 a 3
	1 a 3	26	1 a 3
2	1 a 4	27	1 a 3
3	1 a 4	28	1 a 3
4	1 a 4	29	1 a 3
5	1 a 3	30	1 a 4
6	1 a 4	31	1 a 4
7	1 a 4	32	1 a 4
8	1 a 3	33 a	1 a 3
9	1 a 4	33 b	1 a 3
10	1 a 3	34	1 a 4
11	1 a 4	35	1 a 3
12	1 a 4	36	1 a 4
12 a	1 a 4	37	1 a 3
12 b	1 a 4	38	1 a 4
13	1 a 3	39	1 a 4
14	1 a 4	40	1 a 3
14 a	1 a 4	41	1 a 3
14 b	1 a 4	42	1 a 3
15	1 a 4	43	1
16	1 a 4	44	1 a 4
17	1 a 3	45	1 a 4
18	1 a 4	46	1 e 4
19	1 a 3	47	1 e 4
20	1 a 3	48	1
21	1 a 4	49	4
22	1 a 3	50	4
23	1 a 4		

ANEXO III

GUIA DE UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS COM E COM/c

TÍTULO I

Observações gerais

A. Apresentação geral

O formulário COM e os formulários complementares COM/c devem ser utilizados, no comércio entre dois Estados-membros da Comunidade, para a expedição, o trânsito (salvo no caso das simplificações previstas para o trânsito comunitário, relativas aos transportes por via aérea, via férrea, via marítima e condutas), a introdução no consumo de mercadorias comunitárias (mercadorias originárias da Comunidade ou que nela se encontram em livre prática) ou a sujeição das refidas mercadorias a qualquer outro regime no Estado-membro de destino.

Possibilidades de utilização diversas estão à disposição dos utilizadores. Podem ser agrupadas em duas categorias:

— uma utilização completa do sistema

ou

— uma utilização fraccionada.

1. *Utilização completa*

Trata-se de casos nos quais, aquando do cumprimento das formalidades de expedição, o interessado utiliza um formulário que contém os exemplares necessários para as formalidades de expedição, de trânsito comunitário interno e para as que devem cumprir no Estado-membro de destino.

O formulário utilizado para esse efeito contém sete exemplares:

— o exemplar nº 1 que será conservado pelas autoridades do Estado-membro de expedição (formalidades de expedição e de trânsito comunitário),

— o exemplar nº 2 que será utilizado para as estatísticas do Estado-membro de expedição,

— o exemplar nº 3 que volta ao expedidor depois de visado pelo serviço aduaneiro.

— o exemplar nº 4 que constitui o exemplar de devolução para o regime do trânsito comunitário,

— o exemplar nº 5 que será conservado pelas autoridades do Estado-membro de destino (formalidades de trânsito comunitário e no destino),

— o exemplar nº 6 que será utilizado para as estatisticas do Estado-membro de destino (formalidades de trânsito comunitário e no destino),

— o exemplar nº 7 que volta ao destinatário depois de visado pelas autoridades aduaneiras.

Este formulário é, portanto, constituido por um maço de 7 exemplares dos quais os três primeiros se referem às formalidades a cumprir no Estado-membro de expedição e os quatro últimos às formalidades a cumprir no Estado-membro de destino.

Cada maço de sete exemplares é concebido de tal modo que, quando as casas devem conter informações idênticas nos dois Estados-membros em causa, podem as mesmas ser directamente apostas pelo expedidor, ou pelo responsável principal no exemplar nº 1, aparecendo directamente por cópia, graças a um tratamento quimico do papel, no conjunto dos exemplares. Quando, pelo contrário, e por diversas razões (protecção do segredo comercial, conteúdo da informação diferente conforme se trate do Estado-membro de expedição ou de destino, etc.) uma informação não deva ser transmitida de um Estado-membro ao outro, o processo autocopiante limita essa reprodução aos exemplares do Estado-membro de expedição.

Se a mesma casa deve ser utilizada mas com um conteúdo diferente no Estado-membro de destino, a utilização do papel quimico revela-se então necessário para a reprodução desses dados adicionais nos exemplares nº 5 a 7.

Contudo, nomeadamente nos casos em que se recorra a um sistema informatizado de tratamento das declarações, é possível não utilizar o referido maço de sete exemplares, mas antes dois maços de quatro exemplares, dos quais os três primeiros podem ter dupla função: 1/5, 2/6, 3/7 e 4/4; o primeiro maço correspondeira, quanto ao seu conteúdo, aos referidos exemplares nº 1 a 4, e o segundo aos exemplares nº 5 a 7, não devendo a última folha ser apresentada às autoridades aduaneiras.

Cada maço de quatro exempalres assim definido é concebido de tal modo que as informações a reproduzir nos diferentes exemplares aparecem por cópia graças a um tratamento químico do papel.

2. *Utilização fraccionada*

Trata-se dos caos em que, por aplicação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 678/85, o interessado não deseja utilizar um maço completo, tal como é descrito no ponto 1. Pode, nesse caso utilizar, para cada uma das fases (expedição, trânsito ou destino) de uma operação de troca de mercadorias comunitárias entre dois Estados-membros, os exemplares de declaração necessários ao cumprimento das formalidades reltivas unicamente a este fim. Pode, para além disso, juntar a estes últimos, quando o desejar, os exemplares necessários para o cumprimento das formalidades relativas a qualquer das fases seguintes desta operação.

Diferentes combinações são portanto possíveis nestes casos de utilização parcial, sendo os números dos exemplares a utilizar os já mencionados no ponto 1.

A título de exemplo, são possíveis as seguintes combinações:

— unicamente expedição: exemplares nºs 1, 2 e 3,

— expedição + trânsito: exemplares nºs 1, 2, 3, 4, 5, e 6,

— expedição + destino: exemplares nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7,

— unicamente trânsito comunitário: exemplares nºs 1, 4, 5 e 6,

— trânsito comunitário + destino: exemplares nºs 1, 4, 5, 6 e 7,

— unicamente destino: exemplares nºs 5, 6 e 7.

Para além destes casos, existem situações para as quais importa justificar, no destino, o carácter comunitário das mercadorias em causa, sem que tenha havido utilização do trânsito comunitário. Nesses casos, deve ser utilizado o exemplar previsto para este efeito, quer separadamente, quer em combinação com um dos supracitados.

Os operadores económicos que assim o desejarem podem igualmente mandar directamente imprimir tipos de maços correspondentes à escolha que eventualmente efectuaram, em matéria de fraccionamento, desde que o formulário utilizado seja conforme com o modelo oficial.

B. Indicações exigidas

Os formulários em causa contêm todos os dados susceptíveis de serem exigidos pelos diferentes Estados-membros. Certas casas devem ser obrigatoriamente preenchidas, enquanto outras só o devem ser se o Estado-membro, no qual as formalidades são compridas, o exigir. É conveniente, a este respeito, proceder em conformidade com a parte do presente guia relacionada com a utilização das diferentes casas.

De qualquer modo, a lista máxima das casas susceptíveis de serem preenchidas para cada uma das fases de uma troca introcomunitária, é respectivamente, a seguinte:

— formalidades de expedição: casas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 12a, 12b, 13, 14, 14a, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33a, 33b, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 48,

— formalidades de trânsito comunitário interno: casas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 12, 14, 15, 16, 18, 21, 23, 30, 31, 32, 34, 36, 38, 39, 43, 44, 45, 46, 47, 49 e 50 (casas com fundo verde),

— formalidades de destino: casas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 12a, 13, 14, 14a, 14b, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 48.

C. Modo de utilização do formulário

— em qualquer dos casos em que o tipo de maço utilizado comporte, pelo menos, um exemplar utilizável num Estado-membro diferente daquele onde foi inicialmente preenchido, os formulários devem ser preenchidos à máquina de escrever ou por um processo mecanográfico ou similar. Não devem apresentar rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efectuadas, riscando as indicações erradas e acrescentando, se for o caso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim feita deve ser aprovada pelo seu autor e visada expressamente pelas autoridades competentes. Estas últimas podem, se for caso disso, exigir a apresentação de uma nova declaração.

Nos casos em que todos os exemplares do maço utilizado se destinam a ser utilizados no mesmo Estado-membro, estes podem igualmente sr preenchidos à mão de modo legível, a tinta e com caracteres maiúsculos de imprensa, desde que isso esteja previsto nesse Estado-membro. Aplicam-se as mesmas regras para as informações susceptíveis de figurar nos exemplares utilizados para a aplicação do regime de trânsito comunitário.

— Os exemplares destinados a ficar na estância de expedição e/ou de partida devem conter o original da assinatura das pessoas interessadas.

A assinatura do responsável principal ou, se for caso disso, do seu representante, responsabiliza-o por todos os elementos que se referem à operação de trânsito comunitário, como resulta da aplicação do Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário (1), e como descrito anteriormente no ponto B.

Os exemplares destinados a ficar na estância aduaneira de destino devem conter o original da assinatura da pessoa interessada. Recorda-se que, no que diz respeito às formalidades de expedição e de destino, a assinatura do interessado equivale à assunção de compromisso, em conformidade com as disposições em vigor nos Estados-membros, no que respeita:

— à exactidão dos elementos que figuram na declaração e relacionados com as formalidades que lhe dizem respeito,

— à autenticidade dos documentos anexos

e

— à observância de todas as obrigações inerentes à sujeição das mercadorias em causa ao regime considerado.

No que diz respeito às formalidades de trânsito comunitário e no destino, chama-se a atenção para o interesse de cada interveniente verificar o conteúdo da sua declaração antes de assinar e de a apresentar na estância aduaneira. Em especial, qualquer diferença, verificada pelo interessado, entre as mercadorias que deve declarar e os dados que já figuram, eventualmente, nos formulários a utilizar, deve ser imediatamente comunicada, por este último, às autoridades aduaneiras. Num caso desses, convém fazer a declaração a partir de novos formulários.

— Sem prejuizo do Titulo III, quando uma não deva ser usada, não deve apresentar qualquer indicação ou sinal.

TÍTULO II

Indicações relativas às diferentes casas

I. Formalidades no Estado-membro de expedição

1. *Declaração:* indicar sucessivamente a sigla «COM», o tipo de declaração, segundo a codificação comunitária a adoptar, assim como a sigla «T2», no caso de utilização do regime de trânsito comunitário, ou «T2L», quando, em caso de não utilização do regime do trânsito comunitário, deva ser justificado o carácter comunitário da mercadorias.

(Exemplo: | COM | 1 | T 2 |).

No que diz respeito ao tipo de declaração, o dado é facultativo para os Estados-membros.

2. *Formulários:* indicar o número de ordem do maço de entre o número total de maços utilizados (indiferentimente COM e COM/c) (por exemplo, se um formulário COM e dois formulários COM/c: forem apresentados, indicar no formulário COM: 1/3, no primeiro formulário COM/c: 2/3 e no segundo formulário COM/c: 3/3).

Quando dois maços de quatro exemplares sao utilizados em vez de um maço sete exemplares, considera-se que aqueles dois maços constituem apenas um maço.

3. *Listas de carga:* mencionar em algarismos a quantidade de listas de carga, eventualmente juntas, ou a quantidade de listas descritivas de natureza comercial autorizadas pela autoridade competente.

4. *Número de referência único:* indicação facultativa para os utilizadores respeintante à referência atribuída pelo expedidor à remessa em causa.

5. *Expedidor:* indicar o nome ou a firma e o seu endereço completo. No que diz respeito ao número de identificação, a informação poderá ser completada pelos Estados-membros (o número de identificação é atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

No caso de grupagens, os Estados-membros podem prever que a menção «diversos» seja indicada nessa casa, devendo a lista dos expedidores ser junta à declaração.

No que diz respeito ao trânsito comunitário, a casa á facultativa para os Estados-membros.

(1) JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.

6. *Total dos artigos:* indicar a quantidade total dos artigos declarados pelo interessado nos formulários COM e COM/c (ou listas de carga ou listas de natureza comercial) utilizados. A quantidade de artigos corresponde à quantidade de casas «designação das mercadorias» que devem ser preenchidas.

7. *Total dos volumes:* indicar a quantidade total de volumes que que compõem a remessa em causa. (Esta casa apenas deve ser utilizada quando for aplicado um sistema de apuramento das operações de trânsito comunitário por um processo informatizado).

8. *Identificação do entreposto:* casa de utilização facultativa para os Estados-membros.

9. *Destinário:* identicar o nome, ou a firma, e o endereço completo da ou das pessoas a quem as mercadorias devem ser entregues.

   Casa facultativa para os Estados-membros, no que respeita às formalidades na expedição, mas obrigatória para efeitos do trânsito comunitário.

   A indicação do número de identificação não é obrigatória nesta fase.

10. *Responsável financeiro:* casa para uso facultativo dos Estados-membros (pessoa responsável pela repatriação das devisas relativas à operação considerada).

11. *Declarante ou representante do expedidor:* indicar o nome ou a firma e o endereço completo do interessado em conformidade com as disposições em vigor. No caso de haver identidade entre o declarante e o expedidor, mencionar «expedidor». No que diz respeito ao número de identificação, as instruções podem ser completadas pelos Estados-membros (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

12. *Pais de expedição:* indicar onome do Estado-membro donde as mercadorias são expedidas ou a Suiça ou a Autria, no caso da reexpedição de um destes dois países. Na casa 12a, indicar o código correspondente a esse Estado-membro ou a esse pais, em conformidade com a codificação comunitária a adoptar.

    A casa 12b é de utilização facultativa para os Estados-membros (indicar a região donde as mercadorias são expedidas).

13. *País de origem:* os Estados-membros podem prever que este dado seja fornecido, sem, no entanto, que isso constitua uma obrigação para os operadores económicos. Se a declaração comportar vários artigos de origem diferente, inscrever a menção «diversos» nesta casa.

14. *Pais de destino:* indicar o nome do Estado-membro em causa.

    Na casa 14a, indicar o código correspondente a esse Estado-membro, em conformidade com codificação comunitária a adoptar.

    A casa 14b não deve ser utilizada nesta fase.

15. *Identificação e nacionalidade domeio de transporte:* casa facultativa para os Estados-membros no que diz respeito às formalidades de expedição, mas obrigatória em caso de aplicação do regime de trânsito comunitário. Todavia, esta casa só pode ser utilizada quando uma mudança de meio de transporte activo, por exemplo, mudança do tractor, transbordo ou transporte combinado (camião sobre *ferry-boat*, por exemplo), for prevista na passagem da fronteira do Estado-membro de expedição (nos outros casos, usar directamente a casa nº 18). Indicar a identificação, por exemplo o(s) número(s) de matrícula ou o nome do(s) meio(s) de transporte (camião, navio, avião) no qual (nos quais) as mercadorias são directamente carregadas aquando da sua apresentação na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de expedição ou de trânsito, em seguida a nacionalidade desse meio de transporte (ou a do meio que assegura a propulsão do conjunto, no caso de haver vários meios de transporte), em conformidade com o código comunitário a adoptar. (Se, por exemplo, houver utilização de um veícolo tractor e de um reboque com matrícula diferente, indicar o número da matrícula do veículo tractor e do reboque, bem como a nacionalidade do veículo tractor.)

    No que se refere à nacionalidade, o dado é facultativo para os Estados-membros.

16. *Contentores (c):* indicar as informações necessárias tal como são conhecidas aquando do cumprimento das formalidades de expedição ou de trânsito, em conformidade com a codificação comunitária a adoptar.

17. *Condições de entrega:* casa para uso facultativo dos Estados-membros (indicação de determinadas cláusulas do contrato comercial).

    Nos Estados-membros interessados, utilizar os códigos e as divisões comunitárias.

18. *Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo:* indicar natureza (camião, navio, avião) seguida de identificação, indicando, por exemplo, o número de matrícula do meio de transporte activo a utilizar (ou seja, o meio de transporte propulsor) na passagem da fronteira do Estado-membro de expedição, ou o seu nome; seguidamente, a nacionalidade desse meio de transporte activo, tal como é conhecida aquando do cumprimento das formalidades de expedição ou de trânsito, em conformidade com o código comunitário a adoptar.

    No caso de transporte combinado ou de diversos meios de transporte, o meio de transporte activo é o que assegura a propulsão do conjuncto. (Exemplo: no caso de um camião sobre um navio, o meio de transporte activo é o navio; no caso de um tractor e um reboque, o meio de transporte activo é o tractor.)

    No caso de envio pelo correio, de transporte ferroviário ou de transporte por instalação fixa, não indicar nada acerca da nacionalidade.

19. *Moeda de facturação e montante total da factura:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicações sucessivas da moeda em que o contrato comercial é celebrado em conformidade com a codificação comunitária a adoptar, e do montante facturado pelo total das mercadorias declaradas).

20. *Taxa de câmbio:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (taxa de câmbio em vigor da moeda de facturação na moeda do Estado-membro em causa).

21. *Modo de transporte:* indicar, em conformidade com o código comunitário a adoptar, a natureza do modo de transporte, correspondente ao meio de transporte activo no qual as mercadorias são supostas partir do Estado-membro de expedição.

22. *Modo de transporte interno:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação, em conformidade com a codificação comunitária a adoptar, da natureza do modo de transporte utilizado no interior de Estado-membro em causa).

23. *Local de carga/de descarga:* indicar o local de carga das mercadorias, tal como é conhecido aquando do cumprimento das formalidades de expedição ou de trânsito, eventualmente sob a forma de código, quando tal estiver previsto, no meio de transporte activo no qual as mercadorias devem atravessar a fronteira do Estado-membro de expedição.

24. *Formalidades financeiras:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (transferência de divisas relativa à operação em causa).

25. *Modalidades financeiras:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (transferência de divisas relativa à operação em causa).

26. *Estância aduaneira de saida/de entrada:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação da estância aduaneira através da qual está prevista a saída das mercadorias do território do Estado-membro em causa).

27. *Localização das mercadorias:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação do local exacto onde as mercadorias podem ser verificadas).

28. *Referências bancárias:* casa de de uso facultativo pelos Estados-membros (transferência de divisas relativas à operação em causa).

29. *Natureza da transacção:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação de determinadas cláusulas do contrato comercial).

    Nos Estados-membros interessados, os códigos e as divisões comunitários devem ser utilizados.

30. *Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes; designação das mercadorias, número do contentor:* indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou, no caso especial das mercadorias não embaladas, a quantidade dessas mercadorias objecto da declaração ou a menção «a granel», conforme o caso, bem como, em ambos os casos, as menções necessários à sua identificação. Por designação de mercadorias entende-se a denominação comercial habitual destas últimas, expressa em termos suficientemente precisos para permitirem a sua identificação e classificação. Esta casa deve igualmente apresentar as indicações exigidas por eventuais regulamentações específicas (impostos sobre consumos específicos, etc.) Em caso de utilização de um contentor, as respectivas marcas de identificação devem também ser indicadas nesta casa.

    Quando, na casa 13 (pais de origem), o interessado indicou «diversos», os Estados-membros podem prever que seja aqui mencionado, sem que, no entanto, isso possa constituir uma obrigação para os operadores económicos, o nome do país de origem das mercadorias em causa.

31. *Número do artigo:* indicar o número de ordem do artigo em causa, em relação ao número total dos artigos declarados os formulários COM e COM/c, utilizados como previsto na casa nº 6.

32. *Código de mercadorias:* indicar o número de código correspondente ao artigo em causa.

    No que se refere ao trânsito comunitário, este dado só deve ser indicado quando a regulamentação comunitário o prevê.

33. *Código do país de origem:* os Estados-membros podem prever, sem que, todavia, se trate de uma obrigação para os operadores económicos, que a casa 33a seja preenchida (indicação do código correspondente ao país mencionado na casa 13, em conformidade com a codificação comunitária a adoptar. Quando na casa 13 consta a menção «diversos», indicar o código correspondente ao país de origem do artigo em causa); a casa 33b é de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação da região de produção das mercadorias em causa).

34. *Massa bruta:* indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 30 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as respectivas embalagens, excluindo o material de transporte e, nomeadamente, os contentores.

35. *Regime:* o regime para o qual as mercadorias são declaradas na expedição em conformidade com a codificação comunitária a adoptar.

36. *Massa líquida:* indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 30 correspondente. A massa líquida corresponde à massa própria das mercadorias, desprovidas das respectivas embalagens.

    No que diz respeito ao trânsito comunitário, este dado só deve ser indicado quando a regulamentação comunitário o prevê.

37. *Unidades suplementares:* usar quando necessário, em conformidade com as indicações da nomenclatura das mercadorias (indicar, para o artigo correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias).

38. *Declaração sumária/documento precedente:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (referências dos documentos relativos ao regime administrativo que precede a expedição para um outro Estado-membro).

39. *Menções especiais; documentos apresentados:* indicar, por um lado, as menções exigidas em função das regulamentações específicas eventualmente aplicáveis no Estado-membro de expedição e, por outro lado, as referências dos documentos apresentados em apoio da declaração, incluindo, se for caso disso, os exemplares de controlo T5. Na subcasa «código menções especiais» indicar, quando necessário, o número de código a adoptar, correspondente às menções especiais que podem ser exigidas no âmbito da aplicação do regime do trânsito comunitário. (Esta sub casa só deve ser utilizada quando entrar em aplicação um sistema de apuramento das operações de trânsito comunitário por processo informático.)

40. *Valor estatístico:* indicar o montante, expresso na moeda do Estado-membro de expedição, do valor estatístico, em conformidade com as disposições comunitárias em vigor.

41. *Cálculo das imposições:* os Estados-membros podem exigir a indicação do tipo e da base tributável da taxa aplicável e do modo de pagamento escolhido, bem como, a título indicativo, do montante devido da imposição em causa e do total das imposições que se referem ao artigo em questão tal como foram calculadas pelo interessado. Deve aparecer, eventualmente, em cada linha, utilizando, se necesário, a codificação comunitária a adoptar, o seguinte:
    - — tipo da imposição (impostos sobre consumos específicos, etc.),
    - — base tributável,
    - — taxa aplicável,
    - — montante devido da imposição em causa,
    - — modo de pagamento escolhido (MP).

42. *Autorização de pagamento diferido:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (referência de autorização em causa, quer o pagamento diferido se refira a um sistema fiscal de pagamento deferido quer a um sistema de crédito para o pagamento de encargos).

43. *Local e data, assinatura do responsável principal ou do seu representante habilitado:* salvo disposições especiais a adoptar, em relação à utilização da informática, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada deve figurar no exemplar a conservar na estância aduaneira de partida. Quando o interessado é uma pessoa colectiva, o signatário deve fazer seguir a assinatura da indicação dos seus apelido, nome e qualidade.

44. *Estâncias aduaneiras de passagem previstas (e países):* mencionar a estância aduaneira de entrada prevista em cada país (Estado-membro, Áustria ou Suíça) cujo território se prevê seja atravessado, ou, quando o transporte deve atravessar um território diferente do da Comunidade, da Áustria ou da Suíça, a estância aduaneira de saída através da qual o transporte deixa a Comunidade, a Áustria ou a Suíça. Utilizar para esse efeito a codificação comunitária a adoptar. Recorda-se que as estâncias aduaneiras de passagem figuram na «lista das estâncias aduaneiras competentes para as operações de trânsito comunitário».

45. *Estância aduaneira de destino:* mencionar a estância onde as mercadorias devem ser apresentadas para terminar a operação de trânsito comunitário. Recorda-se que as estâncias aduaneiras de destino figuram na lista das estâncias aduaneiras competentes para as operações de trânsito comunitário.

46. *Responsável principal ou seu representante habilitado:* mencionar o apelido e nome. ou a firma, e o endereço completo do responsável principal, bem como, se for caso disso, o número de identificação que lhe foi atribuído pelas autoridades competentes. Mencionar, se for caso disso, o apelido e nome ou a firma do representante habilitado que assina pelo responsável principal.

47. *Garantia:* indicar, em conformidade com a codificação comunitária a adoptar, o tipo de garantia utilizada para a operação em causa; seguidamente, se necessário, o número do certificado de finança ou da garantia correspondente e a estância de garantia.

    Se a garantia global ou a garantia isolada não for válida em todos os Estados-membros, bem como na Áustria e na Suíça, ou se o responsável principal excluir determinados Estados-membros da aplicação da garantia global, acrescentar na parte «não válido para . . .» o ou os Estados-membros ou o ou os países interessados, em conformidade com a codificação comunitária a adoptar.

48. *Local e data, assinatura e nome do declarante ou do seu representante:* salvo disposições especiais a adoptar no que diz respeito à utilização da informática, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada, seguida do seu nome, deve figurar no exemplar a conservar na estância aduaneira de expedição. Quando o interessado é uma pessoa colectiva, o signatário deve indicar a sua qualidade, a seguir à sua assinatura e nome.

II. Formalidades durante o percurso

Entre o momento em que as mercadorias deixam o local de expedição e/ou de partida e o momento em que chegam ao local de destino, é possivel que certas menções devam ser apostas nos exemplares do documento único que acompanham as mercadorias. Estas menções, relativas à operação de transporte, devem ser inscritas no documento pelo transportador responsável pelo meio de transporte no qual as mercadorias são directamente carregadas, à medida que se vão desenrolando as operações. Estas menções podem ser inscritas à mão de maneira legivel. Neste caso, os formulários devem ser completados a tinta em caracteres maiúsculos de imprensa. Todavia, as menções codificadas (ver casa 49) podem ser indicadas, o mais tardar, à chegada ao destino.

Estas menções, que figuram unicamente no exemplar nº 4, referem-se aos seguintes casos:

— Transbordos: usar a casa nº 49

Casa 49 — dados relativos ao transbordo

As três primeiras linhas desta casa são preenchidas pelo transportador quando, durante a operação em causa, as mercadorias são transbordadas de um meio de transporta para outro ou de um contentor para outro. Utilizar para este efeito a codificação comunitária a adoptar.

Recorda-se que, em caso de transbordo, o transportador deve contactar as autoridades competentes, nomeadamente quando a aposição de novos carimbos se revela necessária, bem como para fazer visar o documento de trânsito comunitário.

Quando os serviços aduaneiros autorizaram o transbordo sem a sua vigilância, o transportador deve anotar ele próprio, em conformidade, o documento de trânsito comunitário e informar, para efeitos de visto, a estância aduaneira onde as mercadorias devem ser apresentadas.

— Outros incidentes: preencher a casa nº 50

Casa 50 — outro incidentes durante o transporte

Casa a completar em conformidade com as obrigações em matéria de trânsito comunitário.

III. Formalidades no Estado-membro de destino

1. *Declaração:* indicar sucessivamente a sigla «COM» e o tipo de declaração, em conformidade com a codificação comunitária a adoptar.

   No que diz respeito ao tipo de declaração, dado de uso facultativo pelos Estados-membros.

2. *Formulários:* indicar o número de ordem do maço, entre o número total de maços utilizados (COM e COM/c indistintamente) (por exemplo, se um formulário COM e dois formulários COM/c forem apresentados, indicar no formulário COM: 1/3, no primeiro formulário COM/C: 2/3 e no segundo formulário COM/c: 3/3).

3. *Listas de carga:* mencionar com algarismos o número de listas de carga eventualmente juntas, ou o número de listas descritivas de natureza comercial tal como são autorizadas pela autoridade competente.

4. *Número de referência único:* indicação facultativa para os utilizadores, respeitante à referência atribuída no plano comercial à remessa em causa.

5. *Expedidor:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicar o nome ou a firma e o endereço completo do expedidor ou do vendedor das mercadorias).

6. *Total dos artigos:* indicar o número total dos artigos declarados pelo interessado nos formulários COM e COM/c (ou listas de carga ou listas de natureza comercial) utilizados. O número de artigos corresponde ao número de casas «designação das mercadorias» que devem ser preenchidas.

8. *Identificação do entreposto:* caso de uso facultativo pelos Estados-membros.

9. *Destinatário:* indicar o seu nome ou firma e o endereço completo. No caso de decomposição do conjunto, os Estados-membros podem prever que a menção «diversos» seja indicada nesta casa, devendo a lista dos destinatários ser junta à declaração. No que respeita ao número de identificação, as instruções devem ser completadas pelos Estados-membros (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

10. *Responsável financeiro:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (pessoa responsável pela transferência de divisas relativa à operação em causa).

11. *Declarante ou representante do destinatário:* indicar, quando necessário, o nome ou a firma e o endereço completo do interessado, em conformidade com as disposições em vigor. No caso de haver identidade entre o declarante e o destinatário, mencionar «destinatário».

    No que diz respeito ao número de identificação, as instruções devem ser completadas pelos Estados-membros (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

12. *Pais de expedição:* indicar o nome do Estado-membro donde as mercadorias são expedidas ou a Suíça ou a Áustria, no caso de reexpedição de um de esses países, na casa 12a, indicar o código correspondente a esse Estado-Membro ou a esse país, em conformidade com a codificação comunitária a adoptar.

    A casa 12b não deve ser preenchida.

13. *País de origem:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (dado exigível nos limites autorizados pelo direito comunitário). Se a declaração compreende vários artigos de origem diferente, inscrever a menção «diversos» nesta casa.

14. *País de destino:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros. Indicar o nome do Estado-membro em causa.

    Na casa 14a indicar o código correspondente a este Estado-membro, em conformidade com a codificação comunitária a adoptar.

    Na casa 14b, indicar a região de destino das mercadorias.

15. *Identificação e nacionalidade do meio de transporte:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros. Em todo o caso, esta casa não pode ser usada senãdo quando uma mudança de meio de transporte activo, por exemplar, mudança do tractor, um transbordo ou um transporte combinado (por exemplo, camião sobre *ferry-boat* ocorreu na passagem da fronteira do Estado-membro de destino (nos outros casos, preencher directamente a casa nº 18). Indicar a identidade, por exemplo o(s) número(s) de matricula ou o nome do(s) meio(s) de transporte (camião, navio, avião) no qual (nos quais) as mercadorias são directamente carregadas aquando da sua apresentação à estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades no destino; em seguida, a nacionalidade desse meio de transporte (ou a do meio que assegura a propulsão do conjunto, no caso de haver vários), em conformidade com o código comunitario a adoptar. (Por exemplo, no caso de ser utilizado um veículo tractor ou um reboque com uma matrícula diferente, indicar o número de matrícula do veícolu tractor e o do reboque, bem como a nacionalidade do veículo tractor.)

    No que diz respeito à nacionalidade, dado de uso facultativo pelos Estados-membros.

16. *Contentores (c):* indicar as informações necessárias, em conformidade com a codificação comunitária a adoptar.

17. *Condições de entrega:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação de determinadas cláusulas do contrato comercial).

    Nos Estados-membros interessados, os códigos e as divisões comunitários a adoptar devem ser utilizados.

18. *Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo:* indicar o tipo (camião, navio, avião), seguido da identificação, indicando, por exemplo, o número de matrícula do meio de transporte activo (ou seja, o meio propulsor) utilizado na passagem da fronteira do Estado-membro de destino ou o seu nome; em seguida, a nacionalidade desse meio de transporte activo, em conformidade com o código comunitário a adoptar.

    No caso de transporte combinado ou se houver diversos meios de transporte, o meio de transporte activo é o que assegura a propulsão do conjunto (exemplo: se se tratar de um camião sobre navio; o meio de transporte activo é o navio; se se tratar de um tractor e um reboque, o meio de transporte activo é o tractor).

    No caso de envio pelo correio, por transporte ferroviário ou por instalações fixas, não indicar nada relativo à nacionalidade.

19. *Moeda de facturação e montante total da factura:* casa de uso facultivo pelos Estados-membros (indicações sucessivas da moeda em que o contrato comercial é celebrado, em conformidade com a codificação comunitária a adoptar, e do montante facturado para as mercadorias declaradas).

20. *Taxa de câmbio:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (taxa de câmbio em vigor da moeda de facturação na moeda do Estado-membro em causa).

21. *Modo de transporte:* indicar, em conformidade com a codificação comunitária a adoptar, a natureza do modo de transporte que corresponde ao meio de transporte activo em que as mercadorias entraram no território do Estado-membro de destino.

22. *Modo de transporte interno:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação, em conformidade com a codificação comunitária a adoptar, da natureza do modo de transporte utilizado no interior do Estado-membro em causa).

23. *Local de carga/de descarga:* indicar o local de descarga das mercadorias, eventualmente sob a forma de código, quando previsto, do meio de transporte activo em que as mercadorias atravessaram a fronteira do Estado-membro de destino.

24. *Formalidades financeiras:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (transferência de divisas relativa à operação em causa).

25. *Modalidades financeiras:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (transferência de divisas relativa à operação em causa).

26. *Estância aduaneira de saída/de entrada:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação da estância aduaneira por onde as mercadorias entraram no território do Estado-membro em causa).

27. *Localização das mercadorias:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação do local exacto onde as mercadorias podem ser verificadas).

28. *Referências bancárias:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (transferência de divisas relativa à operação em causa).

29. *Natureza da transação:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicação de determinadas cláusulas do contrato comercial).

    Nos Estados-membros interessados, os códigos e as divisões comunitários a adoptar devem ser utilizados.

30. *Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes; designação das mercadorias; número do contentor:* indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou, no caso especial das mercadorias não embaladas, a quantidade dessas mercadorias objecto da declaração ou a menção «a granel», conforme o caso, bem como, para ambos os casos, as menções necessárias à sua identificação. Por designação das mercadorias entende-se a denominação comercial habitual destas últimas, expressa em termos suficientemente precisos para permitir a sua identificação e classificação imediata e segura.

    Esta casa deve igualmente apresentar as indicações exigidas por regulamentações específicas eventuais (IVA, impostos sobre consumos específicos, etc.). Em caso de uztilização de contentor, as respectivas marcas de identificação devem também ser indicadas nesta casa.

    Quando na casa 13 (país de origem) o interessado indicou «diversos» mencionar aqui, no caso em que o Estado-membro assim o exija, o nome do país de origem das mercadorias em causa.

31. *Número do artigo:* indicar o número de ordem do artigo em causa, em relação ao número total dos artigos declarados nos formulários COM e COM/C utilizados tal como definido na casa nº 6.

32. *Código de mercadorias:* indicar o número de código correspondente ao artigo em causa. Os Estados-membros podem prever a indicação na subcasa direita de uma nomenclatura específica, relativa aos impostos sobre consumos específicos.

33. *Código do país de origem:* dado facultativo para os Estados-membros (indicação na casa 33a do código correspondente ao país mencionado na casa 13, em conformidade com o código comunitário a adoptar. Quando na casa 13 aparece a menção «diversos», indicar o código correspondente ao pais de origem do artigo em causa. A casa 33b não deve ser utilizada).

34. *Massa bruta:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 30 correspondente. A massa bruta correspondente à massa acumulada das mercadorias e de todas as suas embalagens, excluindo o material de transporte e, nomeadamente, os contentores).

35. *Regime:* indicar o regime para o qual as mercadorias são declaradas no destino, em conformidade com a codificação comunitária a adoptar.

36. *Massa líquida:* indicar a massa líquida, expressa em quilograma, das mercadorias descritas na casa 30 correspondente. A massa líquida corresponde à massa própria das mercadorias desprovidas de todas as suas embalagens.

37. *Unidades suplementares:* a preencher, se necessário, em conformidade com as indicações da nomenclatura das mercadorias (indicar, para o artigo correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias).

38. *Declaração sumária/documento precedente:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (referência da declaração sumária eventualmente utilizada no Estado-membro de destino ou dos documentos relativos ao eventual regime administrativo precedente).

39. *Menções especiais; documentos apresentados:* indicar, por um lado, as menções exigidas por força das regulamentações especificas eventualmente aplicáveis no Estado-membro de destino e, por outro lado, as referências dos documentos apresentados em apoio da declaração, incluindo, se for caso disso, os exemplares de controlo T5. A subcasa «código menções especiais» não deve ser utilizada.

40. *Valor estatístico:* indicar o montante, na moeda do Estado-membro de destino, do valor estatístico, em conformidade com as disposições comunitárias em vigor.

41. *Cálculo das imposições:* os Estados-membros podem exigir a indicação do tipo e da base da imposição, da taxa aplicável e do modo de pagamento escolhido, assim como, a título indicativo, do montante devido da imposição em causa e do total das imposições relativas ao artigo em causa, tal como foram calculadas pelo interessado. Deve aparecer, eventualmente, cada linha utilizando, se necessario, a codificação comunitária a adoptar, assiguinte:

    — tipo de imposição (IVA, impostos sobre consumos específicos, etc.),

    — base tributável,

    — taxa aplicável,

    — Montante devido da imposição em causa,

    — modo de pagamento escolhido (MP).

42. *Autorização de pagamento diferido:* casa de uso facultativo pelos Estados-membros (referência da autorização em causa, quer o pagamento diferido se refira a um sistema fiscal de pagamento diferido quer a um sistema de crédito para pagamento de encargos).

48. *Local e data, assinatura e nome do declarante ou do seu representante:* salvo disposições especiais a adoptar no que diz respeito à utilização da informática, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada, seguida do seu nome, deve figurar no exemplar a conservar na estância aduaneira de destino.

    Quando o interessado é uma pessoa colectiva, o signatário deve fazer seguir a sua assinatura e nome da indicação da sua qualidade.

TÍTULO III

Notas relativas aos formulários complementares COM/c

A. Os formulários complementares não devem ser utilizados a não ser no caso de uma declaração que compreenda diversos artigos (ver casa nº 6). Devem ser apresentados conjuntamente com um formulário COM.

B. As notas referidas nos anteriores títulos I e II aplicam-se igualmente aos formulários complementares COM/c.

Todavia:

— a subcasa esquerda da casa nº 1 deve conter a sigla COM/c. Além disso, no caso de utilização do regime de trânsito comunitário, convém mencionar a sigla T2 bis na subcasa direita dessa casa,

— a casa nº 5/9 é, nos formulários COM/c, de uso facultativo pelos Estados-membros e só deve conter o nome e o número de identificação eventual da pessoa em causa,

— a parte «recapitulação» da casa nº 41 refere-se à recapitulação final de todos os artigos que são objecto dos formulários COM e COM/c utilizados. Esta última só deve, portanto, ser preenchida no último dos formulários COM/c juntos a um documento COM, para que seja indicado o total geral (TG) das imposições devidas.

C. No caso de utilização de formulários complementares COM/c, as casas «designação das mercadorias» não utilizadas devem ser trancadas de modo a impedir qualquer utilização posterior.